



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 2288 de 30 de maio de 2025.**

Dispõe sobre “a Política Municipal de Atendimento a Pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvinópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Alvinópolis, a Política Municipal de Atendimento a Pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD), nos termos do art. 196 da Constituição Federal, do art. 30, I e VII, da mesma Carta, do art. 198, § 2º, e do art. 116 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º.** Constituem objetivos desta Política:

- I. garantir transporte adequado a pacientes que necessitem de tratamento fora do domicílio, quando inexistente o tratamento no município;
- II. assegurar a continuidade do cuidado em saúde e a integralidade do atendimento aos usuários do SUS;
- III. promover equidade e justiça no acesso ao tratamento, priorizando os casos de maior gravidade e urgência;
- IV. assegurar o direito ao acompanhante nos casos legalmente previstos ou clinicamente justificados.

**Art. 3º.** Terão direito ao transporte para tratamento fora do domicílio:

- I. pacientes atendidos pela rede pública municipal de saúde ou por unidade conveniada ou contratada pelo SUS;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II. pacientes não contemplados pelo inciso anterior, desde que comprovem, mediante parecer técnico, a necessidade de tratamento em outro município.

**§1º.** Nos casos do inciso II, o fornecimento do transporte estará condicionado à existência de vaga e à inexistência de alternativa local de atendimento.

**§2º.** Será dada prioridade no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade, pacientes com doenças crônicas graves, e àquelas cujas interrupções do tratamento represente risco iminente à vida.

**Art. 4º.** Será garantido acompanhante nos seguintes casos:

- I. crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. idosos, conforme o Estatuto do Idoso;
- III. pessoas com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão;
- IV. pacientes com limitações físicas, cognitivas ou outras situações que, a critério médico, exijam acompanhamento.

**Art. 5º.** Na ausência de transporte público municipal disponível, a Secretaria Municipal de Saúde poderá autorizar o ressarcimento de despesas com transporte público regular ou particular, mediante requerimento prévio e comprovação dos gastos.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar, por Portaria do Secretário Municipal de Saúde, os critérios de concessão, priorização, ressarcimento e demais procedimentos administrativos vinculados à presente Lei.

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal de Saúde será informado e poderá opinar sobre o regulamento e o acompanhamento da execução da presente política pública.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

adicionais ou suplementares, bem como realizar remanejamento de recursos para atender à sua execução.

**Parágrafo Único:** nas hipóteses de atendimento na forma do art. 3º, inciso II desta Lei, os recursos empregados não serão computados no percentual de que trata o art. 198, §2º, da Constituição Federal.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Alvinópolis, 30 de maio de 2025

**Lindouro Modesto Gomes**  
**Prefeito Municipal de Alvinópolis**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que a **LEI** foi publicado(a) no saguão da Prefeitura Municipal de Alvinópolis.

Alvinópolis/MG, 30 de maio de 2025.